



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no CONFLITO DE
COMPETÊNCIA Nº 171899 - RJ (2020/0095934-5)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : LAERTH DE ALMEIDA FONSECA
ADVOGADOS : MIGUEL TAVARES - SP103621
MIGUEL TAVARES FILHO - SP179421
AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS S.A.
AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADOS : JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930
NATALIA DA COSTA CRIVELARO CARONE - SP257476
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E OUTRO(S) -
DF015553
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO
DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM O TEMA N. 339/STF. OFENSA AOS LIMITES DA COISA JULGADA. TEMA N. 660/STF. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS TRABALHISTA E FALIMENTAR. BENS DO GRUPO ECONÔMICO. SUBMISSÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. TEMA N. 878/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Tema n. 339/STF, QO no Ag n. 791.292/PE).

2. Existente a fundamentação, entende o Supremo Tribunal Federal que foi respeitado o art. 93, IX, da CF, mesmo que a parte não a repare adequada ou completa, conforme a conclusão firmada no Tema n. 339/STF, tese de observância obrigatória (CPC, art.

927, III).

3. A alegada afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e aos limites da coisa julgada, se dependente da análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (Tema n. 660/STF).

4. Ao julgar o RE n. 862.824 RG/MG, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é de natureza infraconstitucional a controvérsia, fundada na interpretação da Lei 11.101/03, acerca da legitimidade da constrição, pelo Juízo Trabalhista, de bens pertencentes a pessoa jurídica do mesmo grupo econômico que empresa sob recuperação judicial, porém não integrantes da massa falida" (Tema n. 878/STF). Logo, inexistente repercussão geral da matéria.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de junho de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no CONFLITO DE
COMPETÊNCIA Nº 171899 - RJ (2020/0095934-5)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : LAERTH DE ALMEIDA FONSECA
ADVOGADOS : MIGUEL TAVARES - SP103621
MIGUEL TAVARES FILHO - SP179421
AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS S.A.
AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADOS : JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930
NATALIA DA COSTA CRIVELARO CARONE - SP257476
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E OUTRO(S) -
DF015553
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO
DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM O TEMA N. 339/STF. OFENSA AOS LIMITES DA COISA JULGADA. TEMA N. 660/STF. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS TRABALHISTA E FALIMENTAR. BENS DO GRUPO ECONÔMICO. SUBMISSÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. TEMA N. 878/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Tema n. 339/STF, QO no Ag n. 791.292/PE).

2. Existente a fundamentação, entende o Supremo Tribunal Federal que foi respeitado o art. 93, IX, da CF, mesmo que a parte não a repare adequada ou completa, conforme a conclusão firmada no Tema n. 339/STF, tese de observância obrigatória (CPC, art.

927, III).

3. A alegada afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e aos limites da coisa julgada, se dependente da análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (Tema n. 660/STF).

4. Ao julgar o RE n. 862.824 RG/MG, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "é de natureza infraconstitucional a controvérsia, fundada na interpretação da Lei 11.101/03, acerca da legitimidade da constrição, pelo Juízo Trabalhista, de bens pertencentes a pessoa jurídica do mesmo grupo econômico que empresa sob recuperação judicial, porém não integrantes da massa falida" (Tema n. 878/STF). Logo, inexistente repercussão geral da matéria.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LAERTH DE ALMEIDA FONSECA contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário assim ementada (fl. 440):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AOS LIMITES DA COISA JULGADA. TEMA N. 660/STF. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS TRABALHISTA E FALIMENTAR. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. TEMA N. 878/STF AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

A parte agravante alega a existência de repercussão geral da matéria discutida e de violação dos arts. 1º, III, 5º, XXXVI, 93, IX, 105, I, d, 113 e 114 da Constituição Federal, afirmando que a ofensa aos dispositivos constitucionais não seria reflexa.

Aduz que teria havido negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar da oposição dos embargos de declaração, este Tribunal Superior não teria apreciado "[...] a questão de fundo constante do v. Acórdão, deixando de verificar a ocorrência de graves, flagrantes e diretas violações legais e constitucionais" (fl. 459).

Sustenta a inaplicabilidade do Tema n. 878/STF ao caso em apreço e refere que o entendimento da Suprema Corte teria sido afrontado, porque teria ficado "[...] explícito que houve o reconhecimento de formação de grupo

econômico, e a decisão transitou em julgado" (fl. 465).

Argumenta que a parte agravada estaria em plena atividade, com saúde financeira, não seria sucessora da VARIG e não se confundiria com a empresa falida, não havendo dúvida de que (fl. 465):

[...] remanesce a competência da Justiça do Trabalho para determinar o prosseguimento da execução contra as empresas que integrem o grupo econômico da devedora principal e que não estejam incluídas no processo de recuperação judicial, inexistindo óbice no sentido de que os bens pertencentes à estas empresas respondam pela dívida trabalhista.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo para que o recurso extraordinário seja admitido e remetido ao Supremo Tribunal Federal.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 484-495.

É o relatório.

VOTO

Quanto à questão da correta fundamentação das decisões judiciais, o STF firmou **tese vinculante** segundo a qual:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão (QO no Ag n. 791.292/PE).

Nessa linha, a existência de fundamentação que, no acórdão recorrido, tenha sido **considerada suficiente** para o deslinde da causa afasta a existência de nulidade do provimento questionado, conquanto a parte recorrente repute as razões de decidir incorretas, incompletas ou demasiadamente sucintas.

No caso, foram declinados os motivos pelos quais o colegiado desproveu o agravo interno manejado, mantendo a decisão singular que conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, valendo destacar os seguintes trechos do voto condutor do julgado (fls. 340-342):

1. Como visto, resume-se a controvérsia em saber a quem compete decidir sobre execução de valores a que foram condenadas as suscitanes, tendo em vista o trâmite de ação de recuperação judicial/falimentar da sociedade empresária.

A questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda/falida, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação.

Diante das regras estabelecidas no art. 60, parágrafo único, e no art. 141, ambos da Lei n.º 11.101/05, em se tratando de empresas envolvidas em processo de recuperação judicial ou de falência, deverão se concentrar no Juízo universal todas as demandas referente à causa, incluindo, nessa esteira, as relativas à empresa sucessora e sucedida.

Nesse sentido:

[...]

Ressalte-se, por oportuno, o acolhimento da tese ora vindicada pelo agravante, de outra forma, estar-se-ia desrespeitando tanto o princípio da *vis attractiva* do juízo falimentar, expressamente previsto no art. 76 da Lei n.º 11.101/2005, quanto o da *pars conditio creditorum*, elementares ao instituto da falência.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

[...]

Dessa forma, não há razões para modificação do julgado ora atacado, o qual merece ser mantido na íntegra.

Da mesma maneira, foram apresentados fundamentos para a rejeição dos embargos de declaração opostos na sequência, o que vale repisar (fls. 371-372):

1. Nos estreitos lindes do art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/1973), o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado, como pretende a embargante.

[...]

No caso, as razões dos embargos revelam tão somente o intuito de reapreciação da causa e a sua insatisfação com o resultado do julgado, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

2. Na verdade, pretende-se a modificação da decisão atacada, cuja via processual eleita é inadequada, porquanto quando do julgamento do conflito de competência ficou expressamente consignado que a questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda/falida, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação.

Nesse contexto, ressaltou-se que, diante das regras estabelecidas no art. 60, parágrafo único, e no art. 141, ambos da Lei n.º 11.101/05, em se tratando de empresas envolvidas em processo de recuperação judicial ou de falência, deverão se

concentrar no Juízo universal todas as demandas referente à causa, incluindo, nessa esteira, as relativas à empresa sucessora e sucedida, no caso, as suscitantas GOL LINHAS AÉREAS S. A. e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S. A. Diante disso, não havendo notícia de alteração na situação fática, não há razão para modificar a decisão impugnada, bem como por inexistir nenhuma das máculas prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, demonstrada a ocorrência da prestação jurisdicional, ainda quando não se concorde com a solução dada à causa, afigura-se inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, pois o provimento recorrido encontra-se em sintonia com a tese fixada no Tema n. 339/STF, de observância obrigatória (CPC, art. 927, III), entendimento reiterado pelo próprio STF, por exemplo, no ARE n. 1.349.717-ED-AgR, relator Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe de 10/2/2022.

De outro lado, a Suprema Corte pacificou o entendimento de que a suscitada afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e aos limites da coisa julgada, quando dependente da prévia análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional.

Nesse sentido é o Tema n. 660/STF, cujo acórdão paradigma recebeu a seguinte ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.
(ARE n. 748.371-RG, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 6/6/2013, DJe de 1º/8/2013.)

No caso, a suposta ofensa aos limites da coisa julgada depende da análise de dispositivos da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual incide o Tema n. 660/STF.

Ademais, ao julgar o RE n. 862.824 RG/MG, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que:

A questão da legitimidade do bloqueio de bens de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, porém não integrantes da massa falida, pelo Juízo Trabalhista, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009 (Tema n.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS TRABALHISTA E FALIMENTAR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA PROFERIDA CONTRA PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DA CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA QUE NÃO INTEGRAM O ACERVO DA MASSA FALIDA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. É de natureza infraconstitucional a controvérsia, fundada na interpretação da Lei 11.101/03, acerca da legitimidade da constrição, pelo Juízo Trabalhista, de bens pertencentes a pessoa jurídica do mesmo grupo econômico que empresa sob recuperação judicial, porém não integrantes da massa falida.

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(RE n. 864.264-RG, relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 17/3/2016, DJe de 12/4/2016.)

Na espécie, como demonstra a supracitada transcrição do acórdão recorrido, a Segunda Seção concluiu que, mesmo na hipótese de sucessão, todas as demandas relativas às empresas envolvidas no processo de recuperação judicial/falência devem ser processadas no Juízo universal.

De todo modo, seria inviável a análise das alegadas violações constitucionais aventada no recurso extraordinário, nos termos do Tema n. 878/STF. Nesse sentido:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

1. A matéria controvertida está restrita ao âmbito infraconstitucional (RE 864.264-RG, Tema 878).

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE n. 1.123.538-AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, DJe de 15/6/2018.)

Logo, inafastável a negativa de seguimento do recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no CC 171.899 / RJ

Número Registro: 2020/0095934-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01608002819985020313 02604471620108190001 1608002819985020313 2604471620108190001

Sessão Virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023

Relator do AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.

SUSCITANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADOS : JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930

NATALIA DA COSTA CRIVELARO CARONE - SP257476

OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E OUTRO(S) - DF015553

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

INTERES. : LAERTH DE ALMEIDA FONSECA

ADVOGADOS : MIGUEL TAVARES - SP103621

MIGUEL TAVARES FILHO - SP179421

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAERTH DE ALMEIDA FONSECA

ADVOGADOS : MIGUEL TAVARES - SP103621

MIGUEL TAVARES FILHO - SP179421

AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADOS : JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930

NATALIA DA COSTA CRIVELARO CARONE - SP257476

OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E OUTRO(S) - DF015553

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2023